



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-01013/12

Interessado: **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO.**

Assunto: **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO e a EMPRESA MCF - PROMOTORA ADMINISTRADORA DE CRÉDITO E COBRANÇA S/C LTDA.**

Decisão: ***Determinar a nulidade do Termo de Cooperação Técnica entre o Estado da Paraíba e a MCF – PROMOTORA E ADMINISTRADORA DE CRÉDITO E COBRANÇA S/C LTDA e determinar à adoção por parte da SEAD de licitação para credenciamento de instituições financeiras, para conceder empréstimos e/ou cartão de créditos aos funcionários do Estado da Paraíba, englobando ativos, inativos e pensionistas, colocando teto máximo de juros e a vedação de cobrança de taxa administrativa de crédito-TAC e quaisquer outras taxas administrativas, salvas as expressas em lei.***

A C Ó R D ã O AC2-TC - 00364/2012

RELATÓRIO

Trata o presente processo **TC – 01013/12** do **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL** firmado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO** e a **EMPRESA MCF - PROMOTORA ADMINISTRADORA DE CRÉDITO E COBRANÇA S/C LTDA**, tendo como **objeto a disponibilização pela contratada, sem ônus para a contratante**, de estrutura de atendimento ao usuário, compreendendo a promoção e venda de produtos e serviços, inclusive financeiros, das consignatárias aos usuários, por meio de cartão (concessão de empréstimo consignado a ser descontado em folha de pagamento).

O **Órgão Técnico**, após análise, verificou que o **termo de cooperação técnica** entre o **Estado da Paraíba**, sob a responsabilidade da **Secretária da Administração**, e a **empresa MCF Administradora de Crédito e Cobrança S/C Ltda.** não se coaduna com a orientação do STF, TCU, TCE/PB, CDC, e Circular 3522/2011 do Banco Central; e, **considerando** que o termo de cooperação técnica é inadequado para o pretendido pela administração pública; **considerando** a não observância da Lei 8.666/93; **considerando** o flagrante prejuízo aos servidores públicos devido à intermediação de contratos de crédito, com desconto em folha por meio de consignação, repassado a pessoa jurídica, cujo ajuste não se reveste em obediência aos ditames legais, **pugnou** pela emissão de **medida cautelar** para **suspensão dos efeitos do referido Termo de Cooperação Técnica.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em, **09.02.2012**, O **Relator** emitiu **decisão Singular** para:

DETERMINAR à Secretária da Administração do Estado da Paraíba, Sra. LIVÂNIA MARIA DA SILVA, a suspensão do termo de Cooperação Técnica firmado entre a Secretaria de Estado da Administração e a Empresa MCF - Promotora Administradora de Crédito e Cobrança S/C LTDA.

DETERMINAR a expedição de citação à autoridade responsável, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria.

DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

A Sra. Livânia Maria da Silva Farias, **apresentou defesa** (fls. 31/96) analisada pelo **órgão técnico** que **manteve o entendimento inicial** e **pugnou** pela **nulidade do Termo de Cooperação Técnica**, sugerindo a adoção, por parte da SEAD, de **licitação para credenciamento de instituições financeiras**, para conceder empréstimos e ou cartões de crédito aos funcionários do Estado da Paraíba, englobando ativos, inativos e pensionistas, colocando teto máximo de juros e a vedação de cobrança de taxa administrativa de crédito-TAC e quaisquer outras taxas administrativas, salvas as expressas em lei.

O processo foi incluído na pauta de julgamento desta sessão, **sem notificação dos interessados e sem parecer prévio do Ministério Público junto ao Tribunal**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, pela nulidade do Termo de Cooperação Técnica.

VOTO DO RELATOR

De acordo com o **relatório técnico** verifica-se que:

- Embora a SEAD afirme que a MCF não realize empréstimos e si, coloca os meios tecnológicos para a consecução desse objetivo, a referida empresa é uma intermediária entre os Funcionários Públicos Estaduais e as Instituições Financeiras constantes do seu rol de convênios. A MCF é uma correspondente bancária, ou seja, uma intermediária entre os bancos: Banco Cruzeiro do Sul, Banco Bonsucesso, Banco Matone, e Banco BMG S. A que autoriza a fazer em nome destes, os empréstimos consignados, recebendo uma remuneração previamente ajustada, o que com certeza, encarecerá a prestação dos serviços financeiros aos funcionários ativos e inativos, bem como aos pensionistas do Estado da Paraíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Embora os créditos possam até ser disponibilizados por diversas instituições, a livre escolha do usuário não existe, porque se dará pela empresa interposta MCF dentro do seu rol de convênios.
- De acordo com o Código de Defesa do consumidor a contratação da MCF fere a liberdade do servidor em contrair empréstimos livremente, dentro de sua margem consignável. Também é evidente que o tema consignação em folha, por englobar-se fora do conceito de disponibilidade de caixa, tem que ser licitado, consoante entendimento do STF, TCU e TCE PB.
- De acordo com o constante da Cláusula Segunda-Termos e Definições toda rotina para a consignação passa pelo Órgão Público responsável, tanto para averbar como para receber e repassar os recursos para a entidade emprestante. Ao Órgão Público é que cabe disponibilizar cálculo, fornecer e controlar as margens consignáveis descontando e repassando diretamente as parcelas consignadas aos consignatários, assim tem sido a lógica do processo realizado através do sistema PBConsig. Desta forma, colocar um administrador unicamente para intermediar instituições, para operacionalizar empréstimo, não faz sentido.
- Também se deva ponderar que a logística da operação encarece o valor do serviço, que embora repassado pelas instituições financeiras, seguramente será repassado para os servidores consignantes, tendo em vista a remuneração da empresa MCF Administradora de Crédito e Cobrança S/C Ltda.
- A Lei nº 8.137/90 c/c com a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 - DOU de 01/12/2011 dispõe, respectivamente, da proteção à livre concorrência e da prevenção, apuração e repressão de infrações à ordem econômica.
- Para a proteção da livre concorrência, a Lei 8.137/90 tipifica, em seu artigo 4º e incisos, como crime contra a ordem econômica, o abuso do poder econômico, com o domínio de mercado ou eliminação total ou parcial da concorrência, bem como a celebração de qualquer acordo, convênio, ajuste ou aliança que implique no controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas. Portanto, criar reserva de mercado para uma única instituição no caso a MCF é afronta ao direito de livre escolha dos servidores.
- Deve se atentar que a consignação de pagamento foi alienada conjuntamente com a folha de pagamento dos servidores do Estado da Paraíba, após procedimento licitatório que, embora frustrado, foi levado a efeito pela entidade. Cabe-se, por oportuno, indagar se anteriormente as consignações tinham que ser licitadas e por que, no atual quadro, a licitação tornou-se desnecessária? Merece o tema uma reprise em que atuaram dois dos principais atores do cenário jurídico nacional: o STF e o TCU e como coadjuvante, o TCE/PB. O Supremo para elucidar que o "pagamento a disposição de terceiros", como folha de pessoal e respectivas consignações não faz parte da receita pública. O TCU, ao seu turno, considerou que o tema alienação folha e seus acessórios deve ser realizado pela administração mediante licitação, e que é legal o Estado fixar valor para o recebimento desse privilégio junto às entidades bancárias. O TCE seguiu os Tribunais Superiores e testificou o respeito à liberdade do servidor público com relação ao seu estipêndio e as consignações mediante empréstimo em folha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ES

Pelo exposto, o **relator vota** pela **nulidade do Termo de Cooperação Técnica** entre o **Estado da Paraíba** e a **MCF – PROMOTORA E ADMINISTRADORA DE CRÉDITO E COBRANÇA S/C LTDA**, determinando a **Secretaria da Administração**, no **prazo de 30** (trinta) **dias**, a adoção de **credenciamento de instituições financeiras, devidamente habilitadas, conforme critérios estabelecidos pela SEAD**, para conceder empréstimos e/ou cartões de crédito aos funcionários do Estado da Paraíba, englobando ativos, inativos e pensionistas, **colocando teto máximo de juros** e a **vedação de cobrança de taxa administrativa de crédito-TAC e quaisquer outras taxas administrativas**, salvas as **expressas em lei**, de tudo dando **ciência a este Tribunal** do cumprimento desta **decisão**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os pareceres, da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em determinar a nulidade do Termo de Cooperação Técnica entre o Estado da Paraíba e a MCF – PROMOTORA E ADMINISTRADORA DE CRÉDITO E COBRANÇA S/C LTDA e determinar a Secretaria da Administração, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção de credenciamento de instituições financeiras, devidamente habilitadas, conforme critérios estabelecidos pela SEAD, para conceder empréstimos e/ou cartões de crédito aos funcionários do Estado da Paraíba, englobando ativos, inativos e pensionistas, colocando teto máximo de juros e a vedação de cobrança de taxa administrativa de crédito-TAC e quaisquer outras taxas administrativas, salvas as expressas em lei, de tudo dando ciência a este Tribunal do cumprimento desta decisão.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 13 de março de 2012.*

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal